

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
P A R E C E R N° 590/73  
Aprovado por Deliberação  
em 4/4/1973

PROCESSO: CEE-n° 2794/72

INTERESSADO: EDILENE VERÔNICA BATISTA HERRERA

ASSUNTO: Aproveitamento de estudos realizados no Instituto Bíblico.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO: Edilene Verônica Batista Herrera, filha de Alfredo Herrera Rodrigues e de dona Ede Baptista Herrera, nascida em São Paulo, Capital a 8 de março de 1956, domiciliado e residente à Rua Japurá, 316, Bela Vista, nesta cidade de São Paulo, solicita a convalidação de seus estudos feitos no Instituto Bíblico da Associação da Igreja Batista da Capital em São Paulo.

A requerente fez o Curso primário nas "Escolas Mistas da Bela Vista" em São Paulo. Fez o exame de Admissão no Colégio "Estadual "Anne Prank", tendo sido aprovada. Completou a 1ª, 2ª e 3ª séries do Ciclo Ginásial no Instituto Bíblico da Associação das Igrejas Batista da Capital.

Estudou as seguintes disciplinas, nas três séries: Português, Matemática, História, Geografia, Ciências. Em duas séries estudou Francês. Em uma série estudou: Educação Moral e cívica, Inglês, Desenho e Evangelho de São João. As notas da requerente variam de sofríveis a boas. A documentação poderia ser mais bem instruída, pois há cópia da ficha escolar da aluna e a uma citação de artigos da Lei n° 4.024/61, e informação sobre o exame de admissão da requerente.

FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de Escola Livre seria de exigir que viessem" informações mais completas sobre a seriação das disciplinas, a carga horária, critérios de avaliação e outros. Entre as matérias estudadas pela requerente não se mencionam História do Brasil e Geografia do Brasil. Tratando-se de Instituto Bíblico merece menção o fato singular de que a matéria bíblica só aparece na 3ª série e de início com o Evangelho de São João. Mas o que levanta interrogação sobre a validade do documento apresentado pela escola é a seguinte observação que vem ao pé da ficha da requerente: O currículo ministrado, por este Instituto para efeito de equivalência de primeiro ciclo foi baseado nos artigos: 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, da Lei de Diretrizes E Bases. O ofício Circular n° 975, de 25 de maio de 1965 dispensa qualquer comentário. Mas, a partir do Parecer n° 873/72 do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho este Conselho vem reconhecendo a equivalência dos estudos feitos naquele Educandário com os do antigo 1º ciclo, de modo que a aluna não deve ser prejudicada na sua pretensão pela insuficiência de informações prestadas pela Escola no presente caso.

CONCLUSÃO: Considerando o que acima foi exposto que o estabelecimento encerrou suas atividades em 1972 e que se trata do aproveitamento dos estudos de um de seus ex-alunos; que já existe jurisprudência do Conselho sobre a situação escolar assim escadada opino pelo atendimento da solicitação da requerente, Edilene Verônica Batista Herrera, reconhecendo a equivalência dos estudos por ela realizados a nível da 7ª série do 1º grau, podendo ela matricular-se na 8ª série, submetendo-se, entretanto, a adaptações em Geografia do Brasil e História do Brasil.

São Paulo, 21 de março de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.